

ACÓRDÃO Nº 5830/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 034.348/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84) e Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Iguape (SP).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de Prefeita do Município de Iguape (SP) no período de 2009 a 2012, e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, na condição de Prefeito daquele ente federado no período de 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 723.186/2009 Snas/MDS, celebrado por aquele Ministério e pelo município acima citado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita do Município de Iguape (SP), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), na condição de ex-prefeito do Município de Iguape (SP), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS;

9.3. condenar solidariamente a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), na condição de ex-prefeitos do Município de Iguape (SP), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.180,00	2/5/2012
9.539,05	1/12/2015

9.4. aplicar à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma dos arts. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea “a”, do mencionado Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador